



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024 (Da Sra. **ROGÉRIA SANTOS**)

Altera a Lei nº 5.970, de 11 de dezembro de 1973, para adequá-la aos parâmetros do Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei n.º 5.970, de 11 de dezembro de 1973, que exclui da aplicação do disposto nos artigos 6º, inciso I, 64 e 169, do Código de Processo Penal, os casos de acidente de trânsito, para adequá-la aos parâmetros do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º. A Lei nº 5.970, de 11 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Em caso de acidente de trânsito, a autoridade ou agente policial que primeiro tomar conhecimento do fato poderá autorizar, independentemente de exame do local, a imediata remoção das pessoas que tenham sofrido lesão, devendo, logo após a remoção, providenciar o imediato controle do tráfego, isolamento e preservação do local para exame pericial.

§ 1º Para autorizar a remoção, a autoridade ou agente policial lavrará boletim da ocorrência, nele consignado o fato, as testemunhas que o presenciaram e todas as demais circunstâncias necessárias ao esclarecimento da verdade.

§ 2º Se houver grave risco de novos acidentes em razão da preservação, poderá a autoridade autorizar, independentemente de exame do local, a imediata remoção das pessoas que tenham sofrido lesão, bem como dos veículos nele envolvidos.

§ 3º No caso do § 1º, a autoridade que autorizar o desfazimento do local deverá fazer relatório circunstanciado indicando os fundamentos da decisão, de forma detalhada, não sendo admitida justificativa genérica.

§ 4º Em qualquer caso, o sinistro deverá ser comunicado à unidade policial responsável pela apuração do fato, informando a situação de preservação ou desfazimento do local para exame pericial.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 5.970/1973, em vigência até os dias atuais, é norma que foi editada em contexto distinto do que se observa atualmente. Ela tinha por objetivo cumprir os princípios do então Código Nacional de Trânsito (Lei 5.108, de 21 de setembro de 1966, regulamentada pelo Decreto 62.127, de 16 de janeiro de 1968), bem distinto do moderno direito de trânsito, eis que sequer previa infrações penais cometidas em veículos automotores. Sabe-se que o atual Código de Trânsito Brasileiro traz um capítulo específico sobre os crimes de trânsito.

O capítulo XIX desta Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB) define os chamados Crimes de Trânsito, e afirma, no art. 291, que “aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal”. Assim, aos crimes de trânsito, quando deixarem vestígios materiais, se aplica a necessidade de perícia de natureza criminal realizada por perito oficial.

Buscando a referida norma, o Decreto-Lei nº 3.689/1941 (Código de Processo Penal – CPP) tem um capítulo inteiro, cite-se, o Capítulo II do Título VII do Livro I, que trata do Exame de Corpo de Delito, da Cadeia de Custódia e das Perícias em Geral. Já no art. 158, a norma estabelece que “Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”. O art. 159, por seu turno, delimita que “O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior”.

Nesse contexto, acima detalhado, não é admissível que nos dias atuais, diante dos normativos citados, uma lei preveja a dispensa de exame pericial se os veículos envolvidos estiverem no leito da via pública e prejudicarem o tráfego. Não se pode permitir que a apuração de eventuais crimes de trânsito seja prejudicada por uma retenção parcial e temporária no tráfego, necessária para que os peritos atuem.

Importante, contudo, preservar a autonomia do agente público que atender o local. Este terá condições de avaliar as condições de segurança. A depender da topografia do local, fluxo de veículos e velocidade regulamentar, a preservação do local constitui um risco desproporcional aos usuários da via e mesmo aos servidores que realizam o atendimento. No entanto, essas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

circunstâncias precisam ser todas explicitadas em relatório, para eventual necessidade futura durante a apuração do evento. E é preciso ter em mente que isso deve ser a exceção. Antes, todos os esforços devem ser empregados no sentido de controlar o tráfego e acionar os órgãos de perícia oficial.

Ante o exposto e tendo em vista a inovação do atual CTB quanto aos crimes de trânsito, considerando a importância do exame pericial na apuração de infrações penais, conto com o apoio dos nobres Deputados para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

ROGÉRIA SANTOS

Deputada Federal

